



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Referente: PLL nº 32/2025 - Projeto de Lei do Legislativo.

Autoria do projeto: Vereador Juex Almeida.

Assunto do projeto: Institui a Política Municipal de Prevenção e Mitigação de Crimes Digitais – “Cidade Digital Segura”, e dá outras providências.

PARECER Nº 122.1/2025/SAJ/RRV

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Institui a Política Municipal de Prevenção e Mitigação de Crimes Digitais – “Cidade Digital Segura”, e dá outras providências. Art. 30, I e II, CF. Lei Federal nº 13.709/2018. Lei Federal nº 12.965/2014. Lei Federal nº 12.737/2012. Competência Suplementar.
Possibilidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Juex, pelo qual se busca **instituir a Política Municipal de Prevenção e Mitigação de Crimes Digitais – “Cidade Digital Segura”.**
2. Na Mensagem que acompanha o texto do projeto, o autor informa, **em apertadíssima suma**, que a intenção é **promover uma política pública local voltada à prevenção e mitigação de crimes digitais.**

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. O art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal autoriza o Município a **legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.**
2. A Lei Federal nº 13.709/2018 – *Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD*, a Lei Federal nº 12.965/2014 - *Marco Civil da Internet*, que regula o uso da Internet, e a Lei Federal nº 12.737/2012 - *Lei Carolina Dieckmann*, que tipifica crimes como invasão de dispositivos e roubo de dados, compõem a legislação pátria a respeito do uso da Internet e das condutas ilícitas praticadas



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

digitalmente, sendo que a presente propositura visa justamente conscientizar a população, principalmente os mais vulneráveis, sobre prevenção e combate destas condutas.

3. A matéria elencada no presente PLL não se encontra no rol do art. 40 da Lei Orgânica do Município – LOM, **não sendo de iniciativa exclusiva do Prefeito**

4. *Quanto ao mérito, o presente PLL vai ao encontro das políticas públicas de informação e prevenção de condutas criminosas praticadas digitalmente/virtualmente.*

5. Posto isto, não visualizamos, **por ora**, qualquer mácula que impeça a regular tramitação legislativa da presente propositura.

III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela **NÃO** apresenta impedimentos para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o projeto **está apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

2. Para aprovação do presente PLL é necessário o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, **em turno único de discussão e votação**.

3. A propositura deverá ser submetida às Comissões de: a) Constituição e Justiça e b) Educação, Cultura e Esportes.

4. Este é o parecer, **opinitivo e não vinculante**.

5. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacareí, 28 de abril de 2025



Documento assinado digitalmente
RENATA RAMOS VIEIRA
Data: 28/04/2025 07:40:22-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

RENATA RAMOS VIEIRA
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 235.902

Acolho o parecer.

Praça dos Três Poderes, 74 – Centro – Jacareí / SP – CEP 12327-901 Fone: (012) 3955-2200
Site: www.jacarei.sp.leg.br

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
Especialista em Direito Constitucional